(442/2023-E)

TABELIONATO DE PROTESTO – CONSULTA – ITEM 6.1 DAS NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA IV ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002 – PRAZO QUINQUENAL PARA O REPASSE AO ANTIGO TITULAR OU INTERINO DOS VALORES DOS EMOLUMENTOS (2/3) E DAS DESPESAS ATINENTES AOS PROTESTOS POR ELE LAVRADOS QUE DEVE SER CONTADO DA DATA DO PROTESTO – REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO SERVIÇO PRESTADO – PARECER PELA CONFIRMAÇÃO DA RESPOSTA *A QUO*.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente formulou consulta para definir a partir de que data deve ser dado início à contagem do prazo de 5 (cinco) anos durante o qual persiste sua obrigação de repasse ao antigo delegatário ou interino dos valores dos emolumentos (2/3) e das despesas referentes aos protestos por ele lavrados enquanto estava à frente da serventia, mas cujos valores só foram recebidos (por ocasião do cancelamento dos protestos) quando o consulente já era o titular da delegação.

Respondendo a essa consulta, o MM. Juiz Corregedor permanente decidiu que o prazo quinquenal estabelecido no item 6.1 das notas explicativas da Tabela IV anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, deve

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00133237 e o código H8PTK267.

ser contado da data do ato praticado (protesto), não do dia em que declarado vago o serviço extrajudicial.

Sobreveio aos autos manifestação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (fls. 33/45).

É o relatório.

Opino.

O presente expediente foi instaurado a partir de questionamento trazido pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente sobre o item 6.1 das notas explicativas da Tabela IV anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 (que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro), especificadamente quanto ao termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos.

O referido item disciplina:

> *"6.1 Na vacância da serventia de protesto, deverão ser contabilizados em livro próprio e repassados ao final de cada mês, ao ex-titular ou designado, responsável pela lavratura do protesto, ou na falta destes, a quem de direito, e pelo período de 5 (cinco) anos, os valores das despesas do protesto e de 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos fixados no item 2, recebidos pela serventia por ocasião do cancelamento do protesto."*

O MM. Juiz Corregedor Permanente, ao dar sua resposta, corretamente concluiu:

> *"(...)*
>
> *Feitas essas considerações,* ***respondo a consulta formulada da seguinte maneira:*** *o termo inicial do prazo de cinco anos, previsto no item 6.1 das Notas Explicativas dos Emolumentos de Protestos, coincide com a data da lavratura dos protestos, e não com a data da vacância da serventia, razão pela qual ainda não está cessada a*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00133237 e o código H8PTK267.

responsabilidade do Titular do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Presidente Prudente quanto ao cumprimento do referido item 6.1, observado o teto constitucional aplicável aos interinos."

E, de fato, a data da prática do ato é o marco inaugural do prazo de 5 (cinco) anos durante o qual aquele que lavrou o protesto (titular ou interino) e não está mais à frente da serventia extrajudicial, ao ser efetivado o pagamento pelo serviço prestado (o que só ocorre quando do cancelamento do protesto), deve receber o valor correspondente.

O novo tabelião de protesto ou o responsável interino percebe apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do protesto, devendo repassar ao antigo titular ou interino que, à época praticou o ato, a parte que lhe cabe (2/3) dos emolumentos, além das despesas, observado, contudo, o lapso de tempo quinquenal.

Não há como desvincular o início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos da data em que praticado o ato, pois o recebimento dos valores se dá justamente a título de remuneração pelo serviço prestado, cujo pagamento ficou postergado.

O artigo 37 da Lei nº 9.492/1997 dispõe:

"Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado."

No mais, respeitados os argumentos apresentados pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo, o seu posicionamento acerca do termo inicial do prazo quinquenal acabou por inovar a consulta feita, uma vez que propôs outro marco sequer cogitado neste expediente, carecendo, portanto, da devida apreciação pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (item 71, do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), atrelando ainda a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00133237 e o código H8PTK267.

uma proposta de alteração normativa, que, neste momento, não se justifica, tanto mais por já encontrar normatização suficiente o teto remuneratório dos interinos (itens 9-13, do Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de confirmar-se a resposta dada à consulta, na instância ***a quo***.

Sub censura.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00133237 e o código H8PTK267.

CONCLUSÃO

Em 20 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. n.º 2021/133237

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, confirmo a resposta dada à consulta, na instância ***a quo***.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00133237 e o código QR22MJ63.